

**Processo Administrativo: 0024.21.001688-7**  
**Representado: OI S/A**

### 1- Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da operadora OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, nº 71, Andar 2, Centro, CEP 20230-070, Rio de Janeiro/RJ, em razão da seguinte prática infrativa verificada ao longo das apurações:

O fornecedor não assegura informações claras e adequadas, em sua página eletrônica, sobre as ofertas disponíveis para contratação de Banda Larga – *alone* ou combinada com telefone fixo – e OI Fixo. Dispositivos aplicados: artigos 6º, II, III e IV; 7º da Lei nº 8.078/90, e artigos 12, V e VI, e 13, I; do Decreto 2.181/97.

A investigação que precedeu à instauração do processo administrativo teve como objetivo a apuração da denúncia formalizada pelo Sr. V. C. L., sobre a possível prática de venda casada na comercialização do produto Oi Fibra (fls. 03/04).

Cópia da publicação do pacote Oi Fibra de 500 Mega, anexado à fl. 05.

Determinou-se a expedição de ofício à Representada, sobre a eventual disponibilidade do serviço Oi Fibra de 500 Mega sem serviços adicionais, ou a possibilidade de exclusão de SVAs, com o abatimento no valor no custo total do pacote contratado (fls. 06/08).

Vieram aos autos esclarecimentos da operadora (fls. 10/13).

Primeiramente, alegou que a investigação teria sido motivada pela reclamação de um único consumidor; que uma reclamação isolada não poderia ser tomada como um dano de dimensão coletiva; citou o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000380, pelo qual o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu a constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais para exercer as atividades do Procon-MG, desde que a atuação seja para promover a tutela coletiva; e ainda o Enunciado nº 07 do Conselho Superior do Ministério Público que vede ao Ministério Público a promoção de direitos de dimensão individual e disponível do consumidor.

Sobre a acusação de prática venda casada, asseverou ser descabida e infundada; que a Oi comercializa pacotes convergentes, que incluem diversos serviços selecionados por um preço mais atrativo ao consumidor; que apesar dos inúmeros pacotes ofertados, todos os serviços podem ser contratados de forma isolada.

Aduziu que a comercialização de pacotes consiste em uma estratégia de venda amplamente utilizada no mercado, com respaldo na legislação consumerista e nas normas

regulamentares da Anatel.

Afirmou que o serviço de banda larga Oi Fibra de forma isolada estaria disponível para qualquer cliente, conforme publicação colacionada á fl. 11-v; que o mesmo ocorreria com a oferta dos serviços de streaming (Oi Play).

Anexou *print* das ofertas dos pacotes de 200 Mega, 400 Mega e 1 Giba, praticados àquela época para o Município de Belo Horizonte (fl. 12-v).

Retornando ao caso do Sr. V. C. L., alegou que o consumidor contratou o pacote OI Total Fixo + Banda Larga 2, que engloba um chip *alone*, um terminal fixo e internet 500 MG, além dos serviços mencionados no regulamento; que não seria possível cancelar o serviço de streaming da oferta; que, caso quisesse, teria que migrar para outra oferta que não contivesse o referido serviço.

Foi encaminhada solicitação de apoio técnico à Coordenação do Procon-MG, para fiscalização da Representada, a fim de se verificar a apuração de eventual venda casada na comercialização de internet banda larga (fls. 15/17).

Autos da Investigação Preliminar nº 0024.20.004646-4 juntados às fls. 21/33.

Em cumprimento ao pedido de fiscalização, os agentes fiscais constataram que as lojas da OI situadas nos principais shoppings da cidade teriam encerrado o serviço de atendimento presencial aos consumidores. Os agentes anotaram que, segundo informações repassadas, que a OI teria centralizado o atendimento de seus clientes pelo *call center* (fls. 37/37-v e 44/46).

Desta feita, determinou-se que nova fiscalização fosse cumprida através do central de venda da Oi Fibra (fl. 47).

Cumprida a diligência, os agentes fiscais teceram as seguintes constatações: que a operadora disponibiliza diversos pacotes, denominados "combos", contendo serviços que variam de acordo com a franquia de dados contratada e a forma de pagamento; que todos incluiriam o SVA "Oi Play TV"; que nesta modalidade (combos) não existia a possibilidade de contratar somente o serviço de internet (fls. 49/49-v e 50/55). Portando, não haveria a possibilidade de realizar a contratação do produto OI Fibra sem a vinculação a outros serviços, tal como o Oi Play

Determinou-se a notificação da operadora OI para se manifestar sobre as informações registradas no Auto de Constatação nº 1.129.22 (fls. 55/62).

A Representada alegou o seguinte: que os serviços inclusos não representariam acréscimo ao custo final do pacote; que todos os serviços que compõem o pacote fazem parte do valor final da oferta; que o consumidor tem, ao contratar uma cesta de serviços, plena ciência do preço global de todos os serviços que estão sendo contratados de forma conjunta;

que cliente tem a possibilidade de contratar o Oi Fibra de forma isolada.

Para além, esclareceu que os SVAs são pagos pela Oi às empresas geradoras dos respectivos conteúdos; que após o prazo de fidelidade os serviços não são, em hipótese alguma, cobrados do consumidor.

Novamente notificada (fls. 70/73), a Representada apresentou as seguintes alegações: que é possibilitaria a contratação avulsa do serviço de Banda Larga Oi Fibra, sem que seja necessária a adesão a qualquer pacote ou a aquisição de SVA; que para tanto bastaria ao consumidor acessar o endereço <https://www.oi.com.br/internet>, através do qual teria acesso à "Lista de Ofertas Banda Larga".

A fim de averiguar eventual procedência das alegações formuladas, passou-se a realizar buscas ao site da operadora, em <https://www.oi.com.br/internet> (fls. 93/98) e <https://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/regulamentacao/informacoes/planos-de-servicos-vigor/oi-velox> (fls. 99/99-v).

Ao longo das apurações, verificou-se que a tela inicial da página eletrônica da Investigada, de fato, continha o link "Lista de Ofertas Banda Larga" (fls. 99/99-v), cujo acesso levaria a todas as ofertas disponíveis para contratação de internet banda larga com fixo (com ou sem fidelidade), internet banda larga sem fixo (com ou sem fidelidade) ou internet banda larga *alone*.

Imagens das ofertas disponibilizadas para contratação "Internet Alone Oi Fibra 200 MB" e "Internet Alone Oi Fibra 400 MB" colacionada às fls. 89/89-v dos autos.

Descartada a prática de venda casada, verificou-se, contudo, grave falha ao dever de informação, na medida que as ofertas dedicadas aos serviços de internet banda larga *alone* não estariam divulgadas de forma clara e ostensiva ao consumidor.

Lavrada a portaria de fls. 02/A, determinou-se a notificação da Representada para apresentação de defesa e juntada de cópia de seus atos constitutivos e DRE relativo ao ano de 2020.

Em sua defesa, aduziu que o cálculo da multa deveria ter como base a receita proveniente do serviço relacionado ao objeto da investigação, auferida nos limites do Estado de Minas Gerais.

Nada alegou sobre o mérito da infração apurada.

Documentação anexada pela Representada, acostada às fls. 143/197.

Determinou-se a notificação da Representada para se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual interesse em firma Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa (fls. 200/201). Oportunizou-se ainda prazo adicional de 10 dias úteis para a

apresentação de alegações finais, no caso de não interesse na assinatura de acordo com Procon-MG.

Juntada às fls. 203/203-v cópia do DRE publicado na internet. Consta que a OI S/A auferiu, no ano de 2020, a quantia de R\$ 10.930.222.000,00 (dez bilhões, novecentos e trinta milhões, duzentos e vinte e dois mil reais) em receitas de vendas de bens e/ou serviços (receita bruta).

Documentação apresentada pela Representada, às fls. 206/2018.

A Representada manifestou não ter interesse na assinatura das minutas de TAC e TA.

Em suas alegações finais, reiterou as apurações teriam partido de um caso individual; que, diante disso, o Ministério Público não teria legitimidade para atuar.

Consignou que a prática de venda casada restou afastada, diante da comprovação da disponibilização do serviço de banda larga sem a inclusão de SVAs; que, todavia, o órgão de execução concluiu que a Oi teria falhado em seu dever de informação, visto que as opções dos serviços avulsos de internet teriam sido divulgadas de "forma tímida, de difícil leitura e localização pelo consumidor".

Contudo, afirmou que os planos da modalidade *alone* estariam disponíveis na opção "Lista de Ofertas Banda Larga", de forma permanente e clara.

Para além, questionou o valor da multa prevista no Termo de transação Administrativa.

Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa.

Documentos anexados às fls. 224/264.

É o necessário.

## **2- Fundamentação**

### **2.1 - Da Preliminar: interesse coletivo**

Apesar de a investigação ter sido iniciada a partir da reclamação de um consumidor individual, sobre suposta prática de venda casada do serviço de banda larga com SVAs, referida infração restou descartada.

Contudo, ao longo das apurações, verificou-se a ocorrência de grave falha da Representada quanto ao cumprimento do dever de informação, o qual atinge e tolhe o acesso

de milhares de consumidores à informação, lhes cerceando a liberdade de escolha.

Portando, não resta dúvida de que interesse coletivo permeia o objeto do presente processo administrativo, estando o Procon-MG legitimado a intervir.

Ressalte-se que o Procon-MG se encontra sob o comando do Ministério Público de Minas Gerais, instituição que por força de norma constitucional está legitimada a atuar em defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos termos do arts. 81, PU e 82, I do CDC c/c art. 82, III do CPC.

Desta feita, a preliminar aduzida pela Representada não apresenta qualquer sustentação.

## 2.2- Do Mérito

Ao longo das apurações, verificou-se que a tela inicial da página eletrônica da Investigada realmente continha o link "Lista de Ofertas Banda Larga" (fls. 99/99-v), cujo acesso levaria a todas as ofertas disponíveis para contratação de internet banda larga com fixo (com ou sem fidelidade), internet banda larga sem fixo (com ou sem fidelidade) ou internet banda larga *alone*.

Verificou-se, assim, que a Representada possibilitaria a contratação dos serviços de "Internet **Alone** Oi Fibra 200 MB" e "Internet **Alone** Oi Fibra 400 MB", portanto, sem a cobrança de SVA.

Nome da oferta	Preço unitário	Plano de Serviço e Preço unitário	Preço unitário	Tipologia de Serviço	Operadora	Estado	Outros
Internet Oi Fibra 200 MB SA	R\$ 49,90				Operadora	Estado	
Internet Oi Fibra 400 MB SA	R\$ 49,90				Operadora	Estado	
Internet Oi Fibra 200 MB SA	R\$ 109,90	SCADON			Operadora	Estado	
Internet Oi Fibra 200 MB SA	R\$ 49,90			30 meses	Operadora	Estado	Outros
Internet Oi Fibra 400 MB SA	R\$ 109,90				Operadora	Estado	
<b>Internet Alone Oi Fibra</b>							
Internet Alone Oi Fibra 200 MB SA	R\$ 109,90	SCADON SCADON			Operadora	Estado	
Internet Alone Oi Fibra 400 MB SA	R\$ 109,90				Operadora	Estado	

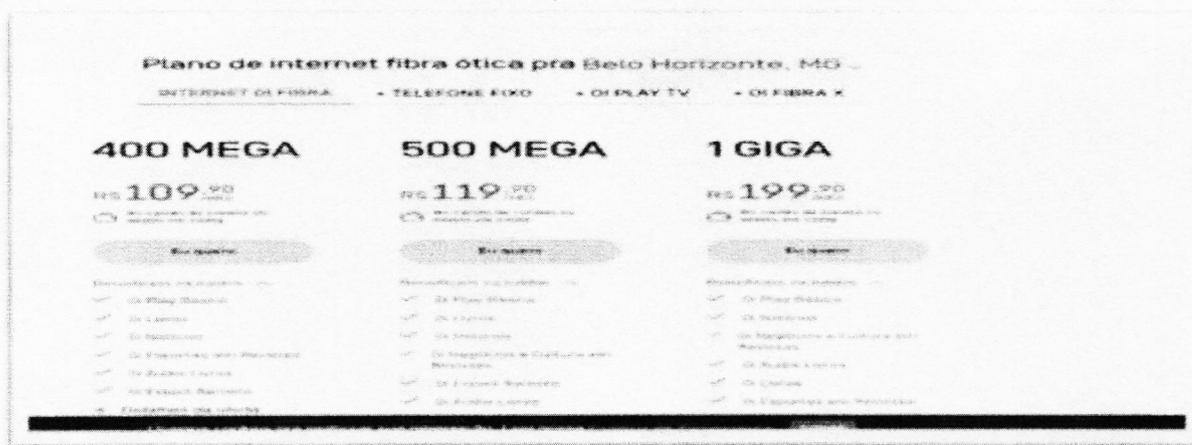
No tocante aos demais planos, vale ressaltar que a oferta de combos não configura venda casada, desde que as operadoras disponibilizem ofertas para contratação avulsa do serviço, assegurando a liberdade de escolha ao consumidor. Ademais, trata-se de uma prática

permitida pela Anatel, podendo se ofertada com valores mais atrativos para obtenção da fidelização do consumidor.

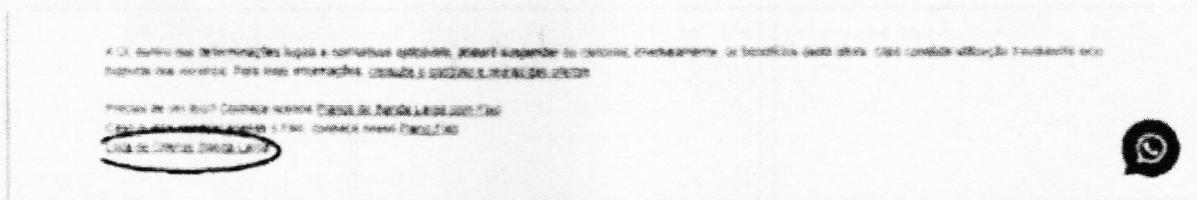
Contudo, apesar de não se ter configurado a prática de venda casada, restou apurada grave falha ao dever de informação e, por conseguinte, à liberdade de escolha do consumidor.

A partir do acesso à página eletrônica da operadora (fls. 93/99-v), foi possível constatar que as ofertas disponíveis para contratação de combos estavam em destaque.

Em <https://www.oi.com.br/internet>:



Contudo, dentre uma variedade de informações, verificou-se que o link "Lista de Ofertas Banda Larga" se encontrava ao final da página, em fonte de difícil visualização comparada ao restante da tela, dificultando a sua localização e leitura.



Vale salientar que, durante a diligência fiscalizatória realizada pelo Procon-MG, os agentes fiscais sequer conseguiram localizar o referido link, dado o imenso grau de dificuldade.

Conclui-se que o acesso às ofertas para Banda Larga avulsa (“Internet Alone OI Fibra 200 MB” e “Internet Alone OI Fibra 400 MB”) foram intencionalmente dificultadas ao consumidor, retirando-lhe o conhecimento e o poder de exercer sua livre escolha.

Assim, apesar de não se ter verificado a prática de venda casada, restou apurada grave falha ao dever de informação.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

Insta salientar que a informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

**São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo**, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros-10.ed.- página 524 e ss.) (destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significativa da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem-informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

A informação ao consumidor deve ser realizada de forma expressa, clara e ostensiva, portanto, sem colocação barreiras ou artifícios capazes de dificultar o fácil acesso do consumidor ao seu conteúdo.

Diante do exposto, julgo **SUBSISTENTE** a infração ao dever de informação,

especificamente no tocante a ausência de divulgação clara e ostensiva dos planos *alone* de internet banda larga.

### 3 - Conclusão

Restou claro, portanto, que a empresa representada acima qualificada incorreu nas práticas infrativas dos artigos 6º, II, III e IV; 7º da Lei nº 8.078/90, e artigos 12, V e VI, e 13, I; do Decreto 2.181/97; e artigo 12º, IX, "a", do Decreto nº 2.181/97, estando, pois, sujeita à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja a presente sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, I), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

Assim, nos termos da Resolução PGJ n.º 57/22, a condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média, calculada partir da receita bruta auferida pelo estabelecimento no exercício imediatamente anterior ao ato infracional. Saliente-se que a receita bruta será comprovada por meio do Demonstrativo de Resultado do Exercício (D.R.E.) da empresa.

Em se tratando de sociedades anônimas, a Receita Bruta da empresa corresponderá ao faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício no órgão oficial, conforme disposto no §4º do art. 24 da Resolução PGJ nº 57/22

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições

incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e de serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

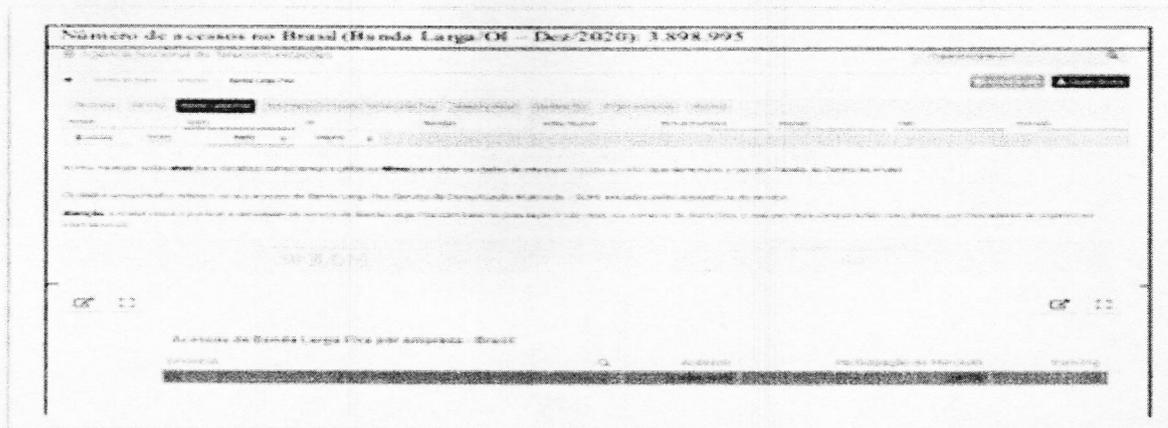
§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007).

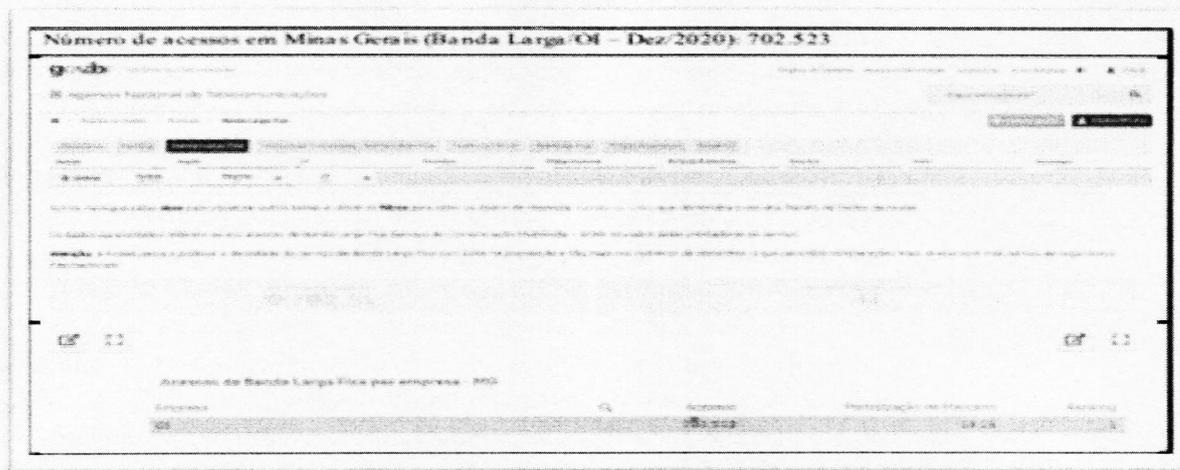
Assim, a Receita Bruta do Representado será arbitrada com base na Receita de Venda de Bens e/ou Serviços auferida pela Representada no ano de 2019.

Conforme DRE/2021 juntado à fls. 203/203-v dos autos, a operadora OI registrou uma Receita Bruta de R\$10.930.222.000,00 (dez bilhões, novecentos e trinta milhões, duzentos e vinte e dois mil reais).

Contudo, tendo em vista a limitação territorial do órgão de execução enquanto oficiante na esfera do Procon-MG, considerar-se-á a Receita Bruta auferida pela Representada no Estado de Minas Gerais.

Para tanto, será consultado no *site* da Anatel (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/aceessos/banda-larga-fixa>) o número de acessos registrados pela OI - na prestação do serviço de internet banda larga -, em todo o Brasil e somente no Estado de Minas Gerais.





Assim, usando o mês de dezembro de 2020 como parâmetro, verificou-se que a "OI" registrou a marca de 3.898.995 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco) acessos em serviço de internet banda larga, em todo o território nacional; que desse total, 702.523 (setecentos e dois mil, quinhentos e vinte e três) acessos correspondem ao Estado de Minas Gerais.

Conforme os dados acima apresentados, o número de acessos da OI no Estado de Minas Gerais corresponde a 18% do total de acessos em banda larga do país.

Portanto, a Receita Bruta da operadora no Estado de Minas será arbitrada em R\$1.967.439.960,00 (um bilhão, novecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais), para efeitos do cálculo da multa imposta pela infração apurada nos presentes autos.

Feitas estas considerações, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 163.953.330,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta reais) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico da fornecedora, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, e tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 1.644.533,30** (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três mil e trinta centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante referente à primariedade, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29, §1º, I, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de **R\$ 1.370.444,42 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no art. 29, §2º IV, V e VI, da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum de R\$ 2.055.666,63* (dois milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 2.055.666,63 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**.

ISSO POSTO, **determino**:

**1)** Intime-se à Representada (endereço indicado à fl. 02-A), para que no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

**a)** Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o **percentual de 70% do valor da multa fixada acima**, isto é, o montante de **R\$ 1.438.966,64 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior (36 da Resolução PGJ n.º 57/22);

**b)** Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação da Representada, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

**c)** Apresentado o recurso, o fornecedor poderá dele desistir, antes do julgamento, **mediante apresentação à Junta Recursal de comprovante de quitação de 90% da multa**, isto é, o montante de **R\$ 1.850.099,96 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**, atualizado monetariamente. A atualização monetária deverá ser feita pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e terá como marco inicial o dia seguinte ao último dia do prazo fixado, na intimação, para a apresentação de recurso contra a decisão administrativa condenatória (art. 33, §§ 7º e 8º, da Resolução PGJ n.º 57/22);

**2)** Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 20 de março de 2025.

Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2025			
<b>Infrator</b>	OI S/A		
<b>Processo</b>	0024.21.001688-7		
<b>Motivo</b>	dever de informação das ofertas de banda larga alone		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 1.967.439.960,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 163.953.330,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.644.533,30</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 822.266,65</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.466.799,95</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2025			274,40%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2025			3,9840
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 796,80</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.951.929,70</b>
Multa base			<b>R\$ 1.644.533,30</b>
Multa base reduzida em 1/6- art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 1.370.444,42</b>
Acréscimo de 1/2- art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 2.055.666,63</b>
<b>70% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)</b>			<b>R\$ 1.438.966,64</b>
<b>90% do valor da multa máxima (art. 33, §7º, Res PGJ nº 57/22)</b>			<b>R\$ 1.850.099,96</b>